CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR FREDERICO GODOY

INDICAÇAO Nº DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

Excelentíssimo Senhor

Vereador Domingos De Paula

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Requer que seja enviada Indicação ao Prefeito Municipal de Anápolis, Srº Roberto Naves e Siqueira, sugerindo a instituição, mediante propositura de lei, de carga horária especial aos servidores municipais com deficiência alterando a redação do art. 42-A da Lei nº 2.073/92 (Estatuto dos servidores públicos municipais)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador que abaixo subscreve requer, nos termos do art. 88, inciso I do regime interno desta casa de lei, que seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Anápolis a Indicação ao Gabinete do Prefeito Roberto Naves, sugerindo a instituição, mediante propositura de lei, de carga horária especial aos servidores municipais com deficiência quando comprovada tal necessidade mediante declaração de junta médica oficial alterando a redação do art. 42-A da Lei nº 2.073/92 (Estatuto dos servidores públicos municipais).

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar a legislação municipal que rege o regime jurídico único dos servidores do município de Anápolis, das autarquias e fundações municipais (Lei nº 2.073/92 - Estatuto dos servidores públicos municipais) valendo-se como referência o que disciplina a Lei nº 8.112/90 que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Frederico Godoy
VEREADOR

A legislação municipal referenciada estabelece, dentre outras questões, a jornada de trabalho dos servidores municipais em seu art. 42 trazendo uma carga horária padrão de 30 horas semanais.

Inserido pela Lei ordinária nº 3.843/2016, o art. 42-A dispõe de jornada especial concedida aos servidores públicos tutores, curadores ou responsáveis por pessoa com deficiência. Vejamos a redação atual da referida lei:

> *Art. 42-A.* Será concedido ao **servidor público municipal tutor, curador, ou responsável por pessoa com deficiência** o direito à jornada especial de trabalho, quando comprovada a real necessidade por meio de junta médica oficial, independente de compensação de horário, sem prejuízo da remuneração auferida pelo servidor. (ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016)
>
> *§1º.* Considera-se para fins desse artigo deficiência mental severa e profunda, transtorno do espectro autista-teia. (ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016)
>
> *§2º.* A jornada especial de trabalho deve respeitar o cumprimento de, no mínimo 60% (sessenta por cento) da carga horária semanal. (ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016)
>
> *§3º.* Para obtenção do benefício deverá ser protocolado requerimento administrativo pelo interessado, para análise e posterior deferimento ou indeferimento do pedido, ambos de forma justificada. (ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.843/2016) (grifamos)

Todavia observa-se que tal redação excluiu o direito que deveria ser extensivo também ao próprio servidor com deficiência, em aplicação analógica ao que dispõe a Lei Federal nº 9.527/97 e, especialmente, em atenção as necessidades especiais de inclusão desses servidores à uma jornada adequada dentro de suas limitações, quando for o caso devidamente comprovado por junta médica.

É certo que pessoas com deficiência dispõem de necessidade especiais que acarretam desde a limitação à necessidade de adaptações diversas na rotina normal de trabalho. Pensando nisso, a Lei federal nº 9.527/97 alterou a redação da Lei nº8.112/90 incluindo o parágrafo 2º ao artigo 98 de modo a assegurar horário especial ao servidor público portador de deficiência e também aos servidores que tenham cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência quando comprovada tal necessidade mediante declaração de junta médica oficial.

Vejamos a redação ao artigo supramencionado:

> Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Frederico Godoy
Vereador - SD

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ***(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)***

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016)* (grifamos)

Observando a redação do art. 42-A da Lei nº 2.073/92 (Estatuto dos servidores públicos municipais) observa-se que o teor ali contido reproduz em parte a redação da Lei federal nº 9.527/97, todavia concedeu o direito apenas aos servidores tutores, curadores e que possuem dependentes com deficiência não fazendo menção a extensão de tal direito os servidores deficientes o que, por meio da aplicação literal da norma, não inclui os próprios servidores com deficiência como detentores de tal direito.

Nesse sentido, mister se faz a adequação da legislação municipal de modo a considerar a relevância da instituição de jornada especial aos servidores do município com deficiência de modo a oportunizar a inclusão sob o foco das necessidades especiais que tais servidores apresentam não sendo coerente que tal direito seja conferido apenas àqueles que possuem tutelados, curatelados ou dependentes com deficiência devendo ser aplicada também aos próprios servidores municipais com deficiência.

Ciente da relevância da matéria, peço a análise sensível da indicação ora realizada.

Frederico Godoy
Vereador - SD

FREDERICO GODOY

VEREADOR -SD